



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 10.729, DE 2018**

Inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 5º ao artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para disciplinar o prazo máximo entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 2º O artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 126. ....

.....

*§ 5º O prazo máximo entre a interposição do recurso ou contestação e a decisão de primeira instância firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social será de 60 (sessenta) dias.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente

